Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 12588/2010**
PROCESSO TC/MS	:	4793/2006
PROTOCOLO	:	838852
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
TIPO DO RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	PA 00037/2010
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2005
RECORRENTE	:	MANOEL JOSE MARTINS
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

1- Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2005, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÀPOLIS - MS**, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 48/90, tendo como responsável o Sr. **MANOEL JOSÉ MARTINS**, Prefeito Municipal, à época, conforme se vê a fl. 04-TC.

2 - A presente Prestação de Contas apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo responsável por estas Contas, como se vê às fls. 392/396-TC, sendo entregue nesta Corte de Contas em 05.08.2010 e recebido em 08.09.2010 como fl. 403-TC, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, conforme se visualiza nos autos às fls.397/401-TC, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do PARECER nº 00/0037/2010, SECRETARIA DAS SESSÕES, autuada à fl. 381-TC.

3 - Vejamos, portanto, inicialmente o conteúdo da deliberação emitida por esta Corte de Contas a respeito da Prestação de Contas em tela:

> PARECER N° 00/0037/2010
>
> (...)
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1 - as contas da Prefeitura Municipal de Deodápolis, referentes ao exercício financeiro de 2005, gestão do Sr. Manoel José Martins – Prefeito Municipal, obtenham o PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, de acordo com a autorização dada pelo inciso I, do artigo 37 da lei Complementar nº 048/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;



> 2 - sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 83 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.
>
> (...)

4 - Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo, por determinação de Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator, atendendo solicitação do douto Ministério Público de Contas, foi encaminhado à 5ª IGCE, para análise final e, esta, após receber os autos, reexaminou a Prestação de Contas, atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 5IGCE – 11816/2010", autuada às fls. 407/408-TC, concluindo da seguinte forma:

> (…)
>
> CONCLUSÃO
>
> Face ao exposto, somos da opinião de que esta Prestação de Contas está apta a receber parecer prévio favorável.
>
> É a nossa análise,
>
> (...)

5 - Posto isso, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, reexaminou detalhadamente os autos, especialmente aqueles documentos juntados em suporte ao Recurso apresentado, podendo com isso constatar que as alegações e documentos encaminhados pelo responsável por estas Contas, solucionaram as irregularidades estudadas por este Tribunal de Contas, vindo, portanto, acolher as informações exaradas pela competente Inspetoria, haja vista que a Prestação de Contas em pauta encontra-se, agora, revestida de legitimidade ante a "assinatura" do Sr. Prefeito Municipal conforme "Termo de Assinatura" à fl. 401-TC, o que condiciona aos Anexos, Demonstrativos e Documentos que a instruem o caráter de credibilidade e aceitação nesta Corte de Contas.

6 - Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que a Prestação de Contas que julgamos apresenta-se de forma como previsto nos Artigos 101 a 105 da Lei 4.320/64, que os informes contábeis demonstram o cumprimento da metas Constitucionais e Legais conforme se vê às fls. 372, no item 5.1. do Parecer PAR – C. ESP. 09739/2009, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:



6.1 - Pelo provimento integral do Recurso em epígrafe, modificando-se os termos do PARECER nº 00/0037/2010, no sentido de que a decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas seja pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**, das Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÀPOLIS - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2005, tendo como responsável o Sr. **MANOEL JOSÉ MARTINS**, na forma disposta nos termos do Artigo 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 48/90.

É o Parecer.

Campo Grande, 15 de Dezembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor